



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 170, DE 23 DE MAIO DE 2014

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:

Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao período de maio/2013 a abril/2014.

Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

EDSON MENDES DE OLIVEIRA

ANEXOS

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	462.924.989,00	16.350.889,13	479.275.878,13
Pessoal Ativo	349.789.631,15	12.965.327,69	362.754.958,84
Pessoal Inativo e Pensionistas	113.135.357,85	3.385.561,44	116.520.919,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
(C) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	102.079.224,26	9.578.990,46	111.658.214,72
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	125.895,39	0,00	125.895,39
Despesas de Exercícios Anteriores	3.274.403,52	7.733.385,51	11.007.789,03
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	98.678.925,35	1.845.604,95	100.524.530,30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	360.845.764,74	6.771.898,67	367.617.663,41

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	678.292.443.000,00		
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,053199%	0,000998%	0,054198%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,124872%		846.997.339,42
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,118628%		804.647.472,45
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,112385%		762.297.605,48

NOTAS: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 893.685,82 e inscrita em Restos a Pagar R\$ 2.903.248,67.

Des EDSON MENDES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

AGEU RAUPP
Diretor-Geral da Secretaria

PAULO CÉSAR DIAS
Diretor da Secretaria Administrativa

SIDÔNIO JACINTHO DE OLIVEIRA NETO
Assessor de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 507, DE 26 DE MAIO DE 2014

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça do Maranhão do Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal de que trata o artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativo ao período de maio de 2013 a abril de 2014, na forma do quadro anexo. De-se ciência. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2013 A ABRIL DE 2014

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	134.138.112,70	9.049.688,71	143.187.801,41
Pessoal Ativo	118.553.174,76	8.381.835,43	126.935.010,19
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.584.937,94	667.853,28	16.252.791,22
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014052800171

DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do Art. 19 da LRF) (II)	17.325.903,97	9.049.688,71	26.375.592,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.062.564,19	8.381.835,43	11.444.399,62
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.263.339,78	667.853,28	14.931.193,06
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	116.812.208,73	0,00	116.812.208,73
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			678.292.443.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			0,0172222%
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100			0,0000000%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>			0,026304%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>			0,024989%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <=>			0,023674%

FONTE: SIAFI - TRT16/SOF, 22/mar/2014 às 15h 30min

Nota 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2) As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, no valor de R\$ 13.060,11, foram excluídas, em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto Nº 16/SEAF/SOF/MP-SUCON/STN-MF e no Acórdão 894/2012 - TCU - Plenário.

Nota 3: As despesas decorrentes de decisão judicial (Precatórios e Requisições de Pequeno Valor) totalizaram R\$ 11.703.805,99.

Des LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR
Presidente do Tribunal

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
Diretora-Geral
Substituta

DANIEL LEITE GUIMARÃES
Secretário de Orçamento e Finanças
Substituto

CELSON DE JESUS MOREIRA COSTA
Coordenador de Controle Interno

JOÃO BATISTA SOBRINHO
Chefe do Setor de Contabilidade Analítica

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 587, DE 26 DE MAIO DE 2014

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XIX do Art. 22 do Regimento Interno, e considerando o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei nº. 12.919 de 24 de DEZEMBRO de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014) c/c o art. 5º, inciso I da Lei nº. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). Resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2013 A ABRIL DE 2014

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") RS 1.00 DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	140.743.901,16	1.523.462,85	142.267.364,01
Pessoal Ativo	124.456.113,31	1.120.053,84	125.576.167,15
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.287.787,85	403.409,01	16.691.196,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1 do art. 19 da LRF) (II)	15.468.172,46	1.234.467,59	16.702.640,05
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.623.434,73	1.203.464,58	3.826.899,31
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.844.737,73	31.003,01	12.875.740,74
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	125.275.728,70	288.995,26	125.564.723,96
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			678.292.443.000,00
RECEITA RECORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			0,018469%
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) * 100			0,018512%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <=>			0,037655%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <=>			0,035772%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)			0,033890%

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SOF TRT 19ª REGIÃO - CONTABILIDADE -SIAFI GERENCIAL.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas

inscritas em restos a pagar não processadas são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Despesas com requisições de Pequeno Valor (RPV) R\$ 88.917,78

Des JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Vice-Presidente do Tribunal
no exercício da Presidência

NEILTON TENÓRIO DE LIMA
Ordenador de Despesa

HENRIQUE CARDOSO MESQUITA MELLO
Diretor da Secretaria de Orçamento e Finanças

SANDRA DE BARROS FURLAN
Coordenadora de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PA Nº 290 (R1), DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera a NBC PA 290 que dispõe sobre independência em trabalhos de auditoria e revisão.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Altera os itens 28, 39 e seu título e 154, e inclui os itens 40 a 49, na NBC PA 290 - INDEPENDÊNCIA - TRABALHOS DE AUDITORIA E REVISÃO, com as seguintes redações:"

28. (...)

(a) (...)

(b) (...)

(c) tomar as medidas apropriadas. Essa abordagem pode ser especialmente útil em relação a ameaças de intimidação e de familiaridade.

Em cumprimento às exigências desta Norma com relação à comunicação com os responsáveis pela governança, a firma deve determinar, considerando a natureza e a importância das circunstâncias e o assunto a ser comunicado, quais são as pessoas apropriadas na estrutura de governança da entidade que devem ser comunicadas. Se a firma se comunica com um subgrupo da governança, por exemplo, o comitê de auditoria ou um indivíduo, a firma deve determinar se a comunicação com todos os responsáveis pela governança também é necessária para que sejam adequadamente informados.

Desvios de disposições desta Norma

39. Um desvio de disposições desta Norma pode ocorrer não obstante a firma possua políticas e procedimentos desenhados para fornecer garantia razoável de que a independência seja mantida. A consequência do desvio pode requerer a descontinuação do trabalho de auditoria.

40. Quando a firma conclui que o desvio ocorreu, a mesma deve descontinuar, suspender ou eliminar a participação ou o relacionamento que causou o desvio e tratar das consequências do desvio.

41. Quando o desvio é identificado, a firma deve analisar se há qualquer tipo de exigência legal ou regulatória aplicável ao desvio e, em caso positivo, deve atender essa exigência. A firma deve considerar reportar o desvio para um órgão profissional, autoridade reguladora ou supervisora pertinente caso essa divulgação seja prática comum ou esperada na jurisdição específica.

42. Quando o desvio é identificado, a firma deve, de acordo com as suas políticas e procedimentos, comunicar imediatamente o desvio para o sócio do trabalho, os responsáveis pelas políticas e procedimentos relacionados à independência, outras pessoas pertinentes na firma e, quando necessário, a rede e as pessoas sujeitas às exigências de independência que devem tomar as ações adequadas. A firma deve avaliar a relevância do desvio e seu impacto sobre a objetividade e a capacidade da firma de emitir um relatório de auditoria. A relevância do desvio depende de fatores como:

a) natureza e a duração do desvio;

b) quantidade e a natureza de quaisquer desvios anteriores com relação ao trabalho de auditoria atual;

c) se o membro da equipe de auditoria tinha conhecimento da participação ou do relacionamento que resultou no desvio;

se a pessoa que causou o desvio é membro da equipe de auditoria ou outra pessoa para a qual há exigências de independência;

se o desvio envolve um membro da equipe de auditoria, o papel dessa pessoa;

se o desvio foi causado pela prestação de serviço profissional, o impacto desse serviço, se houver, sobre os registros contábeis ou os valores registrados nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma irá expressar uma opinião; e

a extensão das ameaças de interesse próprio, defesa dos interesses do cliente, intimidação ou de outras ameaças criadas pelo desvio.

43. Dependendo da relevância do desvio, pode ser necessário descontinuar o trabalho de auditoria ou pode ser possível tomar uma ação que trate de maneira satisfatória com as consequências do desvio. A firma deve determinar se essa ação pode ser tomada e se é adequada nas circunstâncias. Ao fazer isso, a firma deve exercer julgamento profissional e levar em consideração se um terceiro razoável e bem informado, ponderando a relevância do desvio, a ação a ser tomada e todos os fatos e as circunstâncias específicas disponíveis ao auditor à época, provavelmente chegaria à conclusão de que a objetividade da firma estaria comprometida e, portanto, a firma não teria capacidade para emitir um relatório de auditoria.

44. Exemplos de ações que a firma pode considerar incluir:

retirada da pessoa da equipe de auditoria;
condução de revisão adicional do trabalho de auditoria afetado ou reexecução daquele trabalho na medida necessária, em cada caso fazendo uso de pessoal distinto;

recomendação para que o cliente de auditoria contrate outra firma para revisar ou reexecutar o trabalho de auditoria afetado na medida necessária; e

quando o desvio se refere a serviço de não asseguarção que afete os registros contábeis ou o valor registrado nas demonstrações contábeis, contratação de outra firma para avaliar os resultados do serviço de não asseguarção ou fazer com que outra firma reexecute o serviço de não asseguarção na medida necessária de modo a permitir que a mesma assuma a responsabilidade pelo serviço.

45. Se a firma determinar que nenhuma ação possa ser tomada para tratar de maneira satisfatória com as consequências do desvio, a firma deve informar os responsáveis pela governança tão logo possível e tomar as medidas necessárias para descontinuar o trabalho de auditoria de acordo com as exigências legais ou regulatórias aplicáveis para a descontinuação do trabalho de auditoria. Quando a descontinuação do trabalho não é permitida nos termos da lei ou regulamentos, a firma deve cumprir quaisquer exigências de divulgação.

46. Se a firma determinar que ações possam ser tomadas para tratar de maneira satisfatória com as consequências do desvio, a firma deve discutir o desvio e as ações tomadas ou a serem tomadas com os responsáveis pela governança. A firma deve discutir o desvio e a ação assim que possível, exceto nos casos de desvios menos significativos, que podem ser reportados em prazo maior somente se os responsáveis pela governança tenham determinado um prazo alternativo para reporte destes. As questões a serem discutidas devem incluir:

a) relevância do desvio, inclusive sua natureza e duração;

b) como ocorreu o desvio e como ele foi identificado;

c) a ação tomada ou a ser tomada e a justificativa da firma sobre porque a ação irá tratar de maneira satisfatória com as consequências do desvio e permitir que a firma emita um relatório de auditoria;

d) a conclusão de que, no julgamento profissional da firma, a objetividade não foi comprometida e a justificativa para essa conclusão; e

e) quaisquer medidas que a firma tenha tomado ou se propõe a tomar para minimizar ou evitar o risco de desvios adicionais.

47. A firma deve comunicar por escrito aos responsáveis pela governança todas as questões discutidas de acordo com o item 46 e obter a concordância dos responsáveis pela governança de que aquela ação que pode ser ou foi tomada trate de maneira satisfatória com as consequências do desvio. A comunicação deve incluir uma descrição das políticas e procedimentos da firma pertinentes ao desvio que foram desenhados de modo a fornecer garantia razoável de que a independência seja mantida e quaisquer medidas que a firma tenha tomado ou se propõe a tomar para minimizar ou evitar o risco de desvios adicionais. Caso os responsáveis pela governança não concordem com a ação tomada tratou de forma satisfatória com as consequências do desvio, a firma deve tomar medidas necessárias para descontinuar o trabalho de auditoria, quando permitido nos termos da lei ou regulamento, em conformidade com quaisquer exigências legais ou regulatórias aplicáveis à descontinuação do trabalho de auditoria. Quando a descontinuação do trabalho não é permitida nos termos da lei ou regulamento, a firma deve cumprir quaisquer exigências de divulgação.

48. Caso o desvio tenha ocorrido antes da emissão do relatório de auditoria anterior, a firma deve cumprir os termos desta Norma ao avaliar a relevância do desvio e seu impacto sobre a objetividade da firma e sua capacidade de emitir um relatório de auditoria no período atual. A firma deve considerar ainda o impacto do desvio, se houver, sobre a sua objetividade com relação a quaisquer relatórios de auditoria emitidos anteriormente, e a possibilidade de recolhimento desses relatórios de auditoria, e discutir a questão com os responsáveis pela governança.

49. A firma deve documentar o desvio, a ação tomada, as principais decisões tomadas e todas as questões discutidas com os responsáveis pela governança e quaisquer discussões com órgão profissional, autoridade reguladora ou supervisora pertinente. Quando a firma continua com o trabalho de auditoria, as questões a serem documentadas também devem incluir a conclusão de que, no jul-

gamento profissional da firma, a objetividade não foi comprometida e a justificativa porque a ação tomada tratou de maneira satisfatória com as consequências do desvio de tal forma que a firma pudesse emitir um relatório de auditoria.

Os itens 50 a 99 foram intencionalmente deixados em branco.

154. (...) Se a pessoa tiver desempenhado a função de sócio-chave da auditoria para o cliente de auditoria por três anos ou menos quando o cliente se tornar entidade de interesse público, o número de anos que a pessoa pode continuar a desempenhar essa função no cliente antes de ser substituída é cinco anos menos o número de anos que já desempenhou essa função. (...)

2. Exclui os itens 117, 133 e 159 e, no final da Norma, os itens de transição de 1 a 6 e seus títulos, na NBC PA 290.

3. Altera as definições "Equipe de trabalho" e "Responsáveis pela governança" na NBC PA 290.

4. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC PA 290, publicada no DOU, Seção I, de 14/12/10, passa a ser NBC PA 290 (R1).

5. As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PA Nº 291 (R1), DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera a NBC PA 291 que dispõe sobre independência em outros trabalhos de asseguarção.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base a Seção 291 do Código de Ética do Contador da IFAC:

1. Altera o item 33 e seu título, e inclui os itens 34 a 37, na NBC PA 291 - INDEPENDÊNCIA - OUTROS TRABALHOS DE ASSEGURAÇÃO, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Desvios de disposições desta Norma

33. Quando um desvio de disposição desta Norma é identificado, a firma deve descontinuar, suspender ou eliminar a participação ou o relacionamento que causou o desvio, avaliar a relevância do desvio e seu impacto sobre a objetividade e capacidade da firma de emitir um relatório de asseguarção. A firma deve determinar se pode ser tomada ação que trate de maneira satisfatória com as consequências do desvio. Ao fazer isso, a firma deve exercer julgamento profissional e levar em consideração se um terceiro razoável e bem informado, ponderando a relevância do desvio, a ação a ser tomada e todos os fatos e as circunstâncias específicas disponíveis ao auditor à época, provavelmente chegaria à conclusão de que a objetividade da firma estaria comprometida de tal forma que a firma não teria capacidade para emitir um relatório de asseguarção.

34. Se a firma determinar que nenhuma ação pode ser tomada para tratar de maneira satisfatória com as consequências do desvio, a firma deve, tão logo possível, informar à parte que contratou a firma ou os responsáveis pela governança, conforme o caso, e tomar as medidas necessárias para descontinuar o trabalho de asseguarção de acordo com as exigências legais ou regulatórias aplicáveis à descontinuação do trabalho de asseguarção.

35. Se a firma determinar que a ação pode ser tomada para tratar de maneira satisfatória com as consequências do desvio, a firma deve discutir o desvio e a ação tomada ou a ser tomada com a parte que contratou a firma ou com os responsáveis pela governança, conforme o caso. A firma deve discutir o desvio e a ação proposta em tempo hábil, levando em consideração as circunstâncias do trabalho e do desvio.

36. Se a parte que contratou a firma ou os responsáveis pela governança, conforme o caso, não concordar que a ação tratou de maneira satisfatória com as consequências do desvio, a firma deve tomar as medidas necessárias para descontinuar o trabalho de asseguarção de acordo com as exigências legais ou regulatórias aplicáveis à descontinuação do trabalho de asseguarção.

37. A firma deve documentar o desvio, as ações tomadas, as principais decisões e todas as questões discutidas com a parte que contratou a firma ou com os responsáveis pela governança. Quando a firma continua com o trabalho de asseguarção, as questões a serem documentadas devem também incluir a conclusão de que no julgamento profissional da firma, a objetividade não foi comprometida e a justificativa porque a ação tomada tratou de maneira satisfatória com as consequências do desvio de tal forma que a firma pudesse emitir um relatório de asseguarção.

Os itens 38 a 99 foram intencionalmente deixados em branco."

2. Exclui os itens 112 e 127 na NBC PA 291.

3. Altera as definições "Equipe de trabalho" e "Responsáveis pela governança" na NBC PA 291.

4. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas desta Norma são mantidas e a sigla da NBC PA 291, publicada no DOU, Seção I, de 14/12/10, passa a ser NBC PA 291 (R1).

5. As alterações desta Norma entram em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho